

**DE:** ASJUR

**PARA:** GEDEP

**ASSUNTO:** Análise e emissão de parecer sobre o recurso administrativo da PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A. contra a habilitação da TICKET SERVIÇOS S.A., Contrarrazões apresentadas, Pareceres Técnicos da GECONT e da GEDEP, e Nota de Esclarecimento do Chamamento Público nº 005/2025.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 29012.001995/2026-16

## **PARECER Nº 055/2026 - ASJUR**

### **I. RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de análise sobre o recurso administrativo interposto pela empresa PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A. contra a decisão que habilitou a empresa TICKET SERVIÇOS S.A., bem como as contrarrazões apresentadas pela TICKET SERVIÇOS S.A., os pareceres técnicos da GECONT e da GEDEP, e a resposta ao Questionamento 06 da Nota de Esclarecimento, submetemos a presente análise jurídica.

A Companhia de Gestão de Recursos Hídricos do Estado do Ceará – COGERH deflagrou o Edital de Chamamento Público nº 005/2025, objetivando o credenciamento para a prestação de serviço de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale-refeição, em meio eletrônico, cartão magnético ou de similar tecnologia, equipado com chip de segurança e senha individual, para validação das transações e respectivas recargas mensais de crédito, por arranjo de pagamento aberto e/ou fechado, que possibilite a aquisição de refeições por intermédio de rede de estabelecimentos credenciados (restaurante, lanchonete, padaria ou similar), para os empregados da COGERH na Capital e no Interior do Estado do Ceará. O certame é regido pela Lei Federal nº 13.303/2016, pelo Regulamento de Licitações e Contratos da Cogeh 2022, pela Lei nº 14.442/2022 e demais legislações aplicáveis, além das condições estabelecidas no próprio Edital e seus anexos.

**Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos (Cogerh)**

Rua Adualdo Batista, 1550 – Parque Iracema CEP: 60.824.140

Fortaleza/CE – Fone: (85) 3513.9099

No curso do processo de credenciamento, mais especificamente na fase de habilitação, diversas empresas apresentaram a documentação exigida. Em 09 de fevereiro de 2026, a Comissão de Credenciamento do Vale-refeição, por meio da Ata de Julgamento de Habilitação do Edital de Chamamento Público nº 05/2025, declarou habilitadas as empresas BIQ BENEFÍCIOS LTDA, PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A., R6 INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, TICKET SERVIÇOS AS, e VEROCHIQUE REFEICOES LTDA. Na mesma oportunidade, foram inabilitadas as empresas GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS, por não apresentar o Anexo II exigido, e VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, por não atender completamente ao item 11.5 do Edital, tendo em vista que seu Índice de Liquidez Geral calculado foi menor que 1. Esta última, após interposição de recurso e realização de nova análise técnica, foi declarada habilitada.

Em face da decisão que habilitou a empresa TICKET SERVIÇOS S.A., a empresa PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A. interpôs recurso administrativo, protocolado em 20 de fevereiro de 2026, com fundamento no artigo 59, §1º, da Lei nº 13.303/2016 e no item 16 do Edital. A recorrente PLUXEE argumentou que a TICKET SERVIÇOS S.A. não teria cumprido o item 11.5.2.2 do Edital, relativo à comprovação da qualificação econômico-financeira, que exige "Índice de Liquidez Geral (LG) superior a 1,00 (um); b) Índice de Liquidez Corrente (LC) superior a 1,00 (um); c) Índice de Solvência Geral (SG) superiores 1,00 (um)". A Pluxee sustentou que o índice de Liquidez Corrente (LC) da Ticket não atingiria o patamar mínimo de 1,01 quando considerados até duas casas decimais, conforme reafirmado em questionamento formulado no próprio certame. Para a Pluxee, a não observância rigorosa desse critério implicaria a quebra dos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, citando, inclusive, a inabilitação inicial da empresa Vólus por motivo análogo.

Em resposta ao recurso da Pluxee, a TICKET SERVIÇOS S.A. apresentou suas contrarrazões em 03 de março de 2026. A Ticket defendeu que a sua habilitação foi correta, afirmando que suas demonstrações contábeis auditadas e publicadas comprovam o atendimento integral das exigências editalícias. A empresa apresentou seus cálculos,

### **Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos (Cogerh)**

Rua Adualdo Batista, 1550 – Parque Iracema CEP: 60.824.140

Fortaleza/CE – Fone: (85) 3513.9099

indicando um Liquidez Corrente (LC) de 1,0004 (4.801.112 / 4.799.306), Liquidez Geral (LG) de 1,02, e Solvência Geral (SG) de 1,35, todos acima de 1,00. A Ticket argumentou que o valor "1,00" para a liquidez corrente, se eventualmente indicado em resumo, decorre de mero arredondamento e não representa descumprimento do edital. A empresa também invocou os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da competitividade, referindo-se a decisões de outros órgãos licitantes (Prefeitura Municipal de Piracicaba e Indústrias Nucleares do Brasil – INB) que, em situações semelhantes, teriam privilegiado a análise material da capacidade econômico-financeira em detrimento de "diferenças ínfimas de casas decimais". Mencionou ainda acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) para reforçar a tese de que não se admite inabilitação baseada em rigor formal excessivo quando comprovada a capacidade econômico-financeira do licitante.

Posteriormente, os autos foram encaminhados à Gerência de Contabilidade (GECONT) e à Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (GEDEP) para análise técnica.

O Parecer Técnico emitido pela GECONT com base na análise dos ativos e passivos circulantes da Ticket, calculou a Liquidez Corrente em 1,00038 (4.800.990.463,14 / 4.799.185.771,53) e concluiu que, "matematicamente falando o valor torna superior ao inteiro 1", mas identificou que a controvérsia "transcende a análise técnica, configurando matéria de interpretação jurídica", submetendo o caso à Assessoria Jurídica.

Por sua vez, o Parecer Técnico da GEDEP analisou o recurso da Pluxee e as contrarrazões da Ticket e reiterou a exigência editalícia de índices "superiores a 1,00 (um)" e destacou que, conforme reforçado em esclarecimentos e nas razões recursais, o cálculo deveria considerar "até duas casas decimais, sem a aplicação de arredondamentos que elevem artificialmente o índice para atingir o mínimo legal". A GEDEP apurou o índice de Liquidez Corrente da Ticket em 1,00038 e, aplicando a regra de "duas casas decimais sem arredondamento", concluiu que o índice resulta em 1,00.

### **Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos (Cogerh)**

Rua Adualdo Batista, 1550 – Parque Iracema CEP: 60.824.140

Fortaleza/CE – Fone: (85) 3513.9099

Desta forma, a GEDEP inferiu que "O valor 1,00 não é superior a 1,00; é, matematicamente, igual ao limite mínimo exigido". Com base nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia (com a comparação à Vólus, que foi inicialmente inabilitada por índice menor que 1), e na diferenciação entre regras de arredondamento em propostas de preços e habilitação econômica, a GEDEP manifestou-se pelo acolhimento do recurso da Pluxee e pela inabilitação da Ticket.

Para complementar a análise, verifica-se a existência da Nota de Esclarecimento nº 01 do Edital de Chamamento Público nº 05/2025. O Questionamento 06 da referida Nota questionou: "deve-se ser considerado atendido o item 11, do Edital, aquelas participantes que atingirem no mínimo 1,01 de todos os índices (Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG), com até duas casas decimais?". A resposta da COGERH a este questionamento foi: "Sim, conforme item 11, subitem 11.5. do Edital de Chamamento nº 005/2025".

**Este é o relatório. Passa-se à análise.**

## **II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **II.1. Do Marco Legal e Editalício Aplicável ao Chamamento Público nº 005/2025**

O Chamamento Público nº 005/2025, promovido pela COGERH, é um procedimento administrativo destinado ao credenciamento de empresas para a prestação de serviços de administração e fornecimento de vale-refeição. Tal procedimento encontra respaldo na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, conhecida como Lei das Estatais, a qual disciplina o regime jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Além disso, o Edital de Chamamento Público explicitamente menciona sua regência pelo Regulamento de Licitações e Contratos da Cogehrh 2022 e pela Lei nº 14.442/2022, que trata especificamente das regras aplicáveis ao auxílio-alimentação.

#### **Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos (Cogehrh)**

Rua Adualdo Batista, 1550 – Parque Iracema CEP: 60.824.140

Fortaleza/CE – Fone: (85) 3513.9099

As exigências de qualificação econômico-financeira em procedimentos licitatórios e de credenciamento são fundamentais para assegurar que a Administração Pública contrate empresas com capacidade para cumprir as obrigações contratuais, mitigando riscos de inexecução. Nesse sentido, o item 11.5 do Edital de Chamamento Público nº 005/2025 estabeleceu as condições para a comprovação da boa situação financeira das licitantes. Entre elas, o subitem 11.5.2.2 impôs que a boa situação financeira da empresa seria atestada por documento assinado por profissional legalmente habilitado, demonstrando que a empresa apresentaria índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao do Chamamento Público, os quais deveriam se orientar pelos seguintes parâmetros: "a) Índice de Liquidez Geral (LG) superior a 1,00 (um); b) Índice de Liquidez Corrente (LC) superior a 1,00 (um); c) Índice de Solvência Geral (SG) superiores 1,00 (um)".

A interpretação desses critérios é crucial para a lisura e a legalidade do processo, especialmente considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que estabelece que o edital é a lei interna do certame, devendo suas cláusulas serem rigorosamente observadas tanto pela Administração quanto pelos participantes. A clareza e a objetividade nos requisitos de habilitação são premissas essenciais para garantir a isonomia entre os concorrentes e a segurança jurídica de todo o procedimento.

## **II.2. Da Controvérsia em Torno do Índice de Liquidez Corrente (LC) da Ticket Serviços S.A.**

A questão central do recurso administrativo interposto pela PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A. e das contrarrazões apresentadas pela TICKET SERVIÇOS S.A. concentra-se na interpretação e aplicação do requisito de qualificação econômico-financeira previsto no item 11.5.2.2, alínea "b", do Edital, que exige um "Índice de Liquidez Corrente (LC) superior a 1,00 (um)"

### **Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos (Cogerh)**

Rua Adualdo Batista, 1550 – Parque Iracema CEP: 60.824.140

Fortaleza/CE – Fone: (85) 3513.9099

## II.2.1. Da Argumentação da PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.

A PLUXEE, em seu recurso, sustentou que a TICKET SERVIÇOS S.A. não teria cumprido o requisito editalício. A argumentação da recorrente baseia-se na premissa de que a exigência de um índice "superior a 1,00" implica que o valor apurado deve ser, no mínimo, 1,01, quando considerado com até duas casas decimais e sem a aplicação de arredondamentos que elevem artificialmente o índice. Segundo a Pluxee, ao analisar os documentos usualmente apresentados pela Recorrida, o índice de Liquidez Corrente não atinge o patamar mínimo de 1,01.

A Pluxee enfatizou que o edital estabeleceu de forma assertiva os critérios para avaliar a saúde financeira das empresas, visando comprovar a capacidade econômica do licitante para cumprir as obrigações futuras do contrato. A falha em apresentar um LC superior a 1,00, com duas casas decimais, configuraria um descumprimento das regras do processo de credenciamento. A recorrente alegou que tal situação compromete a segurança jurídica e a quebra do princípio da isonomia, especialmente ao comparar a situação da Ticket com a da empresa Vólus, que foi inicialmente inabilitada justamente por não cumprir os requisitos de qualificação econômico-financeira, especificamente por apresentar um Índice de Liquidez Geral menor que 1, muito embora tenha sido declarada habilitada após interposição de recurso e realização de nova análise técnica. A habilitação da Ticket, nessa condição, abalaria também o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que impõe a observância rigorosa das normas fixadas no edital por todas as partes.

## II.2.2. Da Argumentação da TICKET SERVIÇOS S.A.

Em suas contrarrazões, a TICKET SERVIÇOS S.A. refutou as alegações da Pluxee, afirmando ter atendido integralmente às exigências editalícias. A empresa apresentou seus cálculos, com base no Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício de 2024, indicando um Índice de Liquidez Corrente (LC) de 1,0004 (4.801.112 / 4.799.306). A Ticket sustentou que todos os seus índices de liquidez estão,

### **Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos (Cogerh)**

Rua Adualdo Batista, 1550 – Parque Iracema CEP: 60.824.140

Fortaleza/CE – Fone: (85) 3513.9099

de fato, acima de 1,00, e que a representação do valor 1,00 para a liquidez corrente, se for o caso, decorre de um mero arredondamento, o que não configuraria descumprimento de exigência editalícia.

A Ticket argumentou que a intenção da Pluxee seria "esvaziar o princípio central da competitividade", distorcendo a interpretação e a finalidade dos critérios de análise da situação econômico-financeira. Para a recorrida, a interpretação deve ser sistemática, considerando a capacidade real da empresa e não diferenças ínfimas de casas decimais, à luz do princípio da razoabilidade e da finalidade da norma. Mencionou que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) consagra o princípio do formalismo moderado, dispondo em seu artigo 64, §1º, que a Administração deve promover o saneamento de falhas formais que não alterem a substância dos documentos nem prejudiquem a isonomia ou a competitividade. A Ticket também referiu-se a decisões do Tribunal de Contas da União, como o Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, Acórdão nº 2.622/2015 – Plenário, Acórdão nº 2.234/2019 – Plenário, Acórdão nº 2.044/2022 – Plenário e Acórdão nº 1.097/2015 – Plenário, os quais, segundo sua argumentação, reforçam que o julgamento da qualificação econômico-financeira deve observar a finalidade da exigência editalícia e evitar o rigor formal excessivo ou a desconsideração de variações inexpressivas ou erros de arredondamento.

A recorrida destacou ainda sua notória solidez financeira, com quase 50 anos de atividade e atendimento a clientes públicos e privados de grande vulto, argumentando que sua inabilitação por um "argumento tão frágil" seria contrário ao interesse público, que busca a proposta mais vantajosa, e feriria a segurança jurídica do certame.

A TICKET SERVIÇOS S.A. anexou às suas contrarrazões decisões de processos de outros órgãos licitantes, como a Prefeitura Municipal de Piracicaba (SP) e a Indústrias Nucleares do Brasil (INB), que teriam decidido sobre matéria semelhante. A decisão da INB, por exemplo, ao julgar um recurso da Pluxee, afirmou que "não há, contudo, qualquer determinação quanto ao número de casas decimais ou critérios de arredondamento ou truncamento aplicáveis aos índices contábeis. Assim, a análise deve

### **Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos (Cogerh)**

Rua Adualdo Batista, 1550 – Parque Iracema CEP: 60.824.140

Fortaleza/CE – Fone: (85) 3513.9099

considerar o valor real obtido nas demonstrações contábeis, conforme apresentado pela licitante". A INB também citou doutrina e acórdãos para defender que a interpretação da palavra "superior" deve considerar a razoabilidade e proporcionalidade, sem prejuízo da finalidade em razão da forma, e que só se permite exigências de qualificação econômica indispensáveis à garantia dos cumprimentos das obrigações. A decisão da Prefeitura de Piracicaba, por sua vez, mencionou que "o cálculo com ou sem casas decimais não interfere nessa interpretação, a expressão maior que um abrange qualquer valor acima de 1, mesmo que considerarmos casas dos décimos, centésimos, milésimos etc", e que "para promover o arredondamento para 2 (duas) casas decimais e não prejudicar nenhuma das participantes, sempre adotamos o arredondamento para cima".

### **II.3. Da Análise dos Pareceres Técnicos da GECONT e da GEDEP**

Os pareceres técnicos da GECONT e da GEDEP são fundamentais para a elucidação da controvérsia, por trazerem a perspectiva das áreas técnicas e de gestão.

A GECONT, responsável pela contabilidade da COGERH, ao analisar a documentação contábil da TICKET SERVIÇOS S.A., confirmou que o Índice de Liquidez Corrente (LC) apurado foi de 1,00038. Conforme expresso no Parecer Técnico, a Gerência de Contabilidade reconheceu que, "matematicamente falando o valor torna superior ao inteiro 1". Contudo, a GECONT abstentou-se de emitir uma conclusão definitiva sobre a habilitação, qualificando a questão como "matéria de interpretação jurídica", que transcende a análise técnica, e a submeteu à Assessoria Jurídica. Essa postura demonstra que, sob uma perspectiva puramente numérica, o valor de 1,00038 é inquestionavelmente superior a 1. A controvérsia, portanto, não reside no cálculo em si, mas na interpretação das regras editalícias quanto ao número de casas decimais e à aplicação de arredondamentos.

O Parecer Técnico da GEDEP, por outro lado, adotou uma posição mais conclusiva, manifestando-se pelo acolhimento do recurso da Pluxee e pela inabilitação da Ticket. A GEDEP reiterou a exigência editalícia de índices "superiores a 1,00 (um)" e

#### **Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos (Cogerh)**

Rua Adualdo Batista, 1550 – Parque Iracema CEP: 60.824.140

Fortaleza/CE – Fone: (85) 3513.9099

ressaltou que, conforme reforçado em esclarecimentos e nas razões recursais (da Pluxee), o cálculo deveria considerar "até duas casas decimais, sem a aplicação de arredondamentos que elevem artificialmente o índice para atingir o mínimo legal". Ao aplicar essa regra ao índice de Liquidez Corrente de 1,00038 da Ticket, a GEDEP concluiu que o valor resultante é 1,00. A interpretação crucial da GEDEP é que "O valor 1,00 não é superior a 1,00; é, matematicamente, igual ao limite mínimo exigido". A GEDEP fundamentou sua recomendação nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, apontando que outra licitante (Vólus) foi inicialmente inabilitada por apresentar índice de liquidez menor que 1 (muito embora tenha sido declarada habilitada após interposição de recurso e realização de nova análise técnica), e que habilitar uma empresa que atinge apenas o limite exato de 1,00, "valendo-se de arredondamento para se declarar 'superior'", conferiria tratamento desigual. O parecer da GEDEP também fez a distinção entre regras de arredondamento em propostas de preços (onde se busca o menor valor) e habilitação econômica (onde se busca a segurança financeira demonstrada por índices, que, quanto maiores, melhor).

#### **II.4. Da Interpretação da Resposta ao Questionamento 06 da Nota de Esclarecimento nº 01**

Um elemento de capital importância para a resolução da presente controvérsia reside na Nota de Esclarecimento nº 01 (<https://www.cogerh.com.br/wp-content/uploads/2026/01/Nota%20de%20Esclarecimento%20n.01%20Pluxee.pdf>), especificamente na resposta fornecida ao Questionamento 06. Este questionamento inquiriu diretamente sobre a interpretação do requisito dos índices de liquidez: "deve-se ser considerado atendido o item 11, do Edital, aquelas participantes que atingirem no mínimo 1,01 de todos os índices (Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG), com até duas casas decimais?". A resposta da COGERH foi um categórico "Sim, conforme item 11, subitem 11.5. do Edital de Chamamento nº 005/2025".

#### **Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos (Cogerh)**

Rua Adualdo Batista, 1550 – Parque Iracema CEP: 60.824.140

Fortaleza/CE – Fone: (85) 3513.9099

Esta resposta possui caráter vinculante para a Administração, porquanto se integra ao Edital de Chamamento Público. Ao responder "Sim" a um questionamento que define o patamar mínimo dos índices como "no mínimo 1,01" para "até duas casas decimais", a própria COGERH estabeleceu, de forma inequívoca e prévia à fase de julgamento dos recursos, a interpretação autêntica para o termo "superior a 1,00 (um)" com duas casas decimais.

Com efeito, a resposta ao Questionamento 06 afasta qualquer margem para interpretações subjetivas ou para a aplicação de arredondamentos que resultariam em 1,00. Se a exigência editalícia fosse meramente "igual ou superior a 1,00", a tese da Ticket poderia encontrar maior respaldo. No entanto, o Edital foi expresso em requerer um índice "superior a 1,00", e a Nota de Esclarecimento ratificou que isso significa, na prática, um mínimo de 1,01 quando se considera o corte em duas casas decimais. Um índice de 1,00, portanto, não é "superior" a 1,00; ele é exatamente igual.

Desse modo, a argumentação da TICKET SERVIÇOS S.A. de que seu índice de 1,00038 é matematicamente superior a 1,00 perde força diante da regra específica de corte em duas casas decimais sem arredondamento, estabelecida e confirmada pela própria COGERH no Questionamento 06. A prevalência da literalidade da resposta ao Questionamento 06 é fundamental para a segurança jurídica e para a observância dos princípios que regem os procedimentos administrativos.

## **II.5. Dos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia**

A aplicação rigorosa das regras do edital é um corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Este princípio, de natureza cogente no direito administrativo, impõe que a Administração Pública e os licitantes se sujeitem às normas e condições previamente estabelecidas no edital. O edital não é uma mera peça informativa; é a lei interna do certame, e sua observância é essencial para a validade de

### **Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos (Cogerh)**

Rua Adualdo Batista, 1550 – Parque Iracema CEP: 60.824.140

Fortaleza/CE – Fone: (85) 3513.9099

todos os atos subsequentes. Qualquer flexibilização de um requisito objetivo após a fase de habilitação, sem previsão editalícia clara, representa uma violação a esse princípio.

No caso em análise, a exigência de "Índice de Liquidez Corrente (LC) superior a 1,00 (um)" foi complementada e clarificada pela resposta ao Questionamento 06 da Nota de Esclarecimento nº 01, que definiu o patamar de "no mínimo 1,01" ao considerar o critério de duas casas decimais. Afastar essa interpretação agora, após a apresentação das propostas e documentos, implicaria uma alteração das regras do jogo em curso, em detrimento dos princípios que regem a licitação.

A manutenção da habilitação da TICKET SERVIÇOS S.A., em desconformidade com a interpretação vinculante do próprio edital, também acarretaria grave violação ao princípio da isonomia. A isonomia, ou igualdade de tratamento, exige que todos os participantes sejam avaliados sob as mesmas condições e critérios. O Parecer da GEDEP, com acerto, mencionou que a empresa VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA foi inicialmente inabilitada neste mesmo certame por não atender aos requisitos de qualificação econômico-financeira, especificamente porque seu Índice de Liquidez Geral foi menor que 1 (muito embora tenha sido declarada habilitada após interposição de recurso e realização de nova análise técnica). Se a Vólus fosse inabilitada por não atingir um índice mínimo, seria uma quebra da isonomia habilitar a Ticket sob uma interpretação flexível do critério de "superior a 1,00", especialmente quando a interpretação oficial do Edital estabelece "no mínimo 1,01". O tratamento desigual entre concorrentes que deveriam estar submetidos às mesmas regras é uma ofensa grave aos princípios licitatórios.

As decisões de outros órgãos licitantes, referidas pela Ticket, embora possam ilustrar a aplicação de princípios como o formalismo moderado, não podem se sobrepor à "lei interna" do Chamamento Público da COGERH, especialmente quando a própria Administração já se manifestou sobre a interpretação de seus critérios.

### **Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos (Cogerh)**

Rua Adualdo Batista, 1550 – Parque Iracema CEP: 60.824.140

Fortaleza/CE – Fone: (85) 3513.9099

## II.6. Do Formalismo Moderado e da Razoabilidade em Face da Objetividade Editalícia

A TICKET SERVIÇOS S.A. invoca os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade em suas contrarrazões, argumentando que a inabilitação por uma "diferença ínfima" ou por "mero arredondamento" seria um rigor excessivo. O formalismo moderado, sem dúvida, é um princípio relevante no direito administrativo, buscando evitar que vícios meramente formais e sanáveis, que não comprometam a substância do ato ou a competitividade do certame, levem à inabilitação de licitantes.

Contudo, é fundamental distinguir entre um vício formal sanável e o não atendimento substancial a um critério objetivo de habilitação. A exigência de um índice "superior a 1,00" para fins de qualificação econômico-financeira não é um formalismo trivial; é um requisito material que visa aferir a saúde financeira do licitante. Quando a própria Administração, por meio de uma Nota de Esclarecimento, define que "superior a 1,00" significa "no mínimo 1,01" com até duas casas decimais, ela estabelece um critério objetivo e quantitativo.

Nesse contexto, um índice de 1,00, mesmo que derivado de um número com mais casas decimais (1,00038), não atende à condição de ser "superior" a 1,00 de acordo com a interpretação vinculante do Edital. A questão aqui não é um erro de digitação, um documento faltante que poderia ser complementado, ou uma pequena imprecisão. Trata-se do atendimento a um patamar numérico exato, tal qual interpretado e comunicado previamente a todos os concorrentes.

A invocação do formalismo moderado não pode servir para flexibilizar requisitos substanciais e objetivos que, se alterados, implicariam em prejuízo à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório. Admitir que 1,00 é "superior a 1,00" porque o valor original tinha mais casas decimais e foi "arredondado para baixo" (ou cortado, no caso) seria desconsiderar a regra de interpretação estabelecida na Nota de Esclarecimento, que é parte integrante do Edital. A razoabilidade deve permear a atuação

### **Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos (Cogerh)**

Rua Adualdo Batista, 1550 – Parque Iracema CEP: 60.824.140

Fortaleza/CE – Fone: (85) 3513.9099

administrativa, mas não pode ser utilizada para desvirtuar a clareza de uma regra previamente estabelecida e igualmente aplicada a todos.

As referências que a TICKET SERVIÇOS S.A. trouxe de decisões de outros órgãos e do Tribunal de Contas da União, as quais se inclinam para a interpretação de que valores muito próximos ou arredondamentos não deveriam inabilitar, precisam ser contextualizadas. Embora o espírito de tais decisões seja válido para evitar o excesso de rigor, no presente caso, há uma peculiaridade: a existência de uma Nota de Esclarecimento que fixou a interpretação do termo "superior a 1,00" para "no mínimo 1,01" com o uso de até duas casas decimais. Essa interpretação autêntica do Edital, publicada pela própria COGERH, torna o cenário distinto daquele em que não há uma regra expressa sobre arredondamento ou corte de decimais. A segurança jurídica e a confiança dos licitantes nas regras publicadas exigem que a Administração se vincule à sua própria interpretação.

### III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e com base na análise detalhada do recurso administrativo da PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A., das contrarrazões da TICKET SERVIÇOS S.A., dos pareceres técnicos da GECONT e da GEDEP, e, sobretudo, da interpretação vinculante contida na resposta ao Questionamento 06 da Nota de Esclarecimento nº 01 do Edital de Chamamento Público nº 005/2025, esta Assessoria Jurídica conclui:

1. O Edital de Chamamento Público nº 005/2025, em seu item 11.5.2.2, exige que os índices de qualificação econômico-financeira, incluindo o Índice de Liquidez Corrente (LC), sejam "superiores a 1,00 (um)".

2. A COGERH, por meio da resposta ao Questionamento 06 da Nota de Esclarecimento nº 01, estabeleceu de forma clara e vinculante que, para fins de

#### **Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos (Cogerh)**

Rua Adualdo Batista, 1550 – Parque Iracema CEP: 60.824.140

Fortaleza/CE – Fone: (85) 3513.9099

atendimento a este item, as participantes deveriam atingir "no mínimo 1,01" em todos os índices, considerando-se "até duas casas decimais".

3. O Parecer Técnico da GECONT apurou o Índice de Liquidez Corrente da TICKET SERVIÇOS S.A. em 1,00038, reconhecendo que, matematicamente, este valor é superior a 1. Contudo, a GECONT remeteu a questão para interpretação jurídica, dada a controvérsia.

4. O Parecer Técnico da GEDEP, aplicando a regra de "até duas casas decimais sem arredondamento" (em conformidade com a Nota de Esclarecimento), concluiu que o índice de 1,00038 da Ticket resulta em 1,00, e que "1,00 não é superior a 1,00", sendo, portanto, inabilitável a empresa.

5. A interpretação da GEDEP, alinhada à resposta oficial da COGERH no Questionamento 06, é a que deve prevalecer, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. A flexibilização da regra previamente estabelecida, que define o mínimo como 1,01, representaria uma alteração das condições do certame e um tratamento desigual aos licitantes.

6. Embora os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade sejam relevantes, eles não podem ser invocados para desconsiderar um critério objetivo de habilitação que foi expressamente clarificado pela própria Administração por meio de um instrumento vinculante como a Nota de Esclarecimento. A questão não é um vício formal sanável, mas o não atendimento a um patamar quantitativo mínimo, conforme a interpretação oficial do Edital.

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A., para REFORMAR a decisão constante na Ata de Julgamento de Habilitação de 09 de fevereiro de 2026, e, conseqüentemente, INABILITAR a empresa TICKET SERVIÇOS S.A. no Chamamento Público nº 005/2025, em virtude do não atendimento do requisito de

### **Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos (Cogerh)**

Rua Adualdo Batista, 1550 – Parque Iracema CEP: 60.824.140

Fortaleza/CE – Fone: (85) 3513.9099

qualificação econômico-financeira previsto no item 11.5.2.2, alínea "b", do Edital, conforme a interpretação autêntica estabelecida na resposta ao Questionamento 06 da Nota de Esclarecimento nº 01.

É o Parecer, S.M.J.

Fortaleza, 16 de março de 2026.

**BÁRBARA MARINHO ALENCAR**  
Advogada/COGERH

**FRANCISCO ASSIS RABELO PEREIRA**  
Assessor Jurídico/COGERH

**Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos (Cogerh)**

Rua Adualdo Batista, 1550 – Parque Iracema CEP: 60.824.140

Fortaleza/CE – Fone: (85) 3513.9099